



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	93/2025
PROCESSO Nº	2012/81/17741
RECORRENTE:	M S M INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA:	LARISSA SALOMÃO MONTILHA MIGUEIS – OAB/AC 2.269
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

**E M E N T A**

TRIBUTÁRIO. ICMS. MULTA ACESSÓRIA. ART. 61, III, “B”, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 55/97. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. É devida a aplicação de multa acessória em virtude de a posse, transporte, estocagem ou depósito de mercadorias em situação fiscal irregular, na forma do art. 61, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97;
2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que não configura o efeito confiscatório a multa punitiva aplicada no percentual de 100% (cem por cento) em relação ao principal, estando assim o presente caso em perfeita harmonia. Precedentes: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 727.872/RS, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 28/04/2015, publicação DJe: 18/05/2015; AI nº 838302 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 25/02/2014, publicado: 31/03/2014;
3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente M S M INDUSTRIAL LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), Hilton de Araújo Santos, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Carlos de Araújo Pereira, João Tadeu de Moura e Maira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 27 de fevereiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Antônio Raimundo Silva de Almeida  
Presidente, em exercício

Luiz Antônio Pontes Silva  
Relator

LUIS RAFAEL  
MARQUES DE  
LIMA:623975832  
91

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291  
ID: C=BR, O=CP-Brasil, OU=0552723000116, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=REB-e-CPF AB, OU=(EM BRANCO), OU=Presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291  
Localização:  
Data: 2025.04.30 08:36:05-0500  
Foxit PDF Reader Versão: 2025 1.0

Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado

## AC-2025-93 - M S M INDUSTRIAL LTDA. 2012-81-17741.pdf

Documento número #0a9bfff6-5b7e-4d93-ab51-4389fc0b12ec

Hash do documento original (SHA256): 9ef0f022f6e18412cd265ac1f0d8370761cfef8ed31600a53ef8324a435913a5

## Assinaturas



**Luiz Antonio Pontes Silva**

CPF: 887.982.592-53

Assinou em 02 mai 2025 às 10:21:18

## Log

- 02 mai 2025, 10:18:28 Operador com email gabinete@fecomercioac.com.br na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee criou este documento número 0a9bfff6-5b7e-4d93-ab51-4389fc0b12ec. Data limite para assinatura do documento: 01 de junho de 2025 (10:18). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 02 mai 2025, 10:18:46 Operador com email gabinete@fecomercioac.com.br na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee adicionou à Lista de Assinatura: juridico@fecomercioac.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiz Antonio Pontes Silva e CPF 887.982.592-53.
- 02 mai 2025, 10:21:18 Luiz Antonio Pontes Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail juridico@fecomercioac.com.br. CPF informado: 887.982.592-53. IP: 172.225.82.60. Componente de assinatura versão 1.1193.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 02 mai 2025, 10:21:19 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 0a9bfff6-5b7e-4d93-ab51-4389fc0b12ec.



**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 0a9bfff6-5b7e-4d93-ab51-4389fc0b12ec, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2012/81/17741 - RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** M S M INDUSTRIAL LTDA

**ADVOGADO:** Karen Araújo Lima Amorim OAB/AC 4.880

**RECORRIDO:** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**PROCURADOR DE ESTADO:** Thiago Torres Almeida

**RELATOR:** Luiz Antonio Pontes Silva.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte M S M INDUSTRIAL LTDA, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 853/2018 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 2069/2015, do Departamento de Assessoramento Tributário.

Em seu Recurso Voluntário alega o seguinte:

- a) Preliminarmente a concessão suspensão da exigibilidade do crédito tributário lastreado na Notificação Especial nº 17741/2012, nos termos do art. 54 do Decreto nº 462/87;
- b) No mérito, pugna reconhecimento da nulidade da Notificação Especial nº 05.523/2012, tendo em vista a ilegitimidade da Secretaria de Fazenda do Estado do Acre para cobrar imposto de nota fiscal emitida por empresa com sede no Estado de Rondônia, local de onde saiu o produto da venda.

Por meio do Parecer nº 315/2019 a Procuradora Geral do Estado, opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário, bem como a manutenção do AINF n.º 05.523/2012.

É o relatório.

Rio Branco (AC), 27 de fevereiro de 2025.

Luiz Antonio Pontes Silva  
RELATOR



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2012/81/17741 - RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** M S M INDUSTRIAL LTDA

**ADVOGADO:** Karen Araújo Lima Amorim OAB/AC 4.880

**RECORRIDO:** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**PROCURADOR DE ESTADO:** Thiago Torres Almeida

**RELATOR:** Luiz Antonio Pontes Silva.

**VOTO DO RELATOR**

No presente caso, o contribuinte M S M INDUSTRIAL LTDA, já qualificado nos autos, interpôs Recurso Voluntário no tocante a Decisão de nº 853/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 2069/2015, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação.

Conforme se observou, foi constatado a conduta ilegal por parte do contribuinte o que resultou na lavratura do AINF nº 05.523/2012, agindo o auditor conforme previsto na legislação:

Decreto 008/98 (RICMS)

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XVI - da verificação da existência de mercadoria ou serviço de situação irregular;

(...)

Art. 20 O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

b) onde se encontra, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, previsto no artigo 78 deste Regulamento;

(...)

Art. 78 A mercadoria ou o serviço serão considerados em situação irregular, no Estado do Acre, se desacompanhados de documento fiscal ou acompanhados de documento fraudulento ou inidôneo, como definidos neste Regulamento.

(...)

Art. 213 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando: III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Ficou evidenciado que as mercadorias foram embarcadas em Rio Branco e não em Porto Velho, correspondendo a operações internas, portanto, sendo a alíquota aplicável para às operações internas, o que dispõe o art. 17, inciso I, do Decreto Estadual 008/98.

Não obstante, conforme se depreende da fl. 28, o autuado ainda tentou legitimar o DANFE posteriormente ao fato gerador da infração:

[...] o autuado tentou legitimar o danfe questionado através de internamento posterior ao fato gerador do auto de infração. O presente auto foi lavrado no dia 08.08.2012, ou seja, em data anterior ao desembarço, ocorrido no dia 11.08.2012, conforme documentos em anexo.

Observa-se que a situação irregular não pode ser corrigida a posterior, conforme se vê no art. 79 do Decreto Estadual nº 008/98, in verbis:

Art. 79 A situação irregular de mercadoria ou serviço não se corrige pela ulterior emissão de documentação fiscal idônea, sendo considerado em integração dolosa no movimento comercial do estado do Acre, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas em lei.

Tão pouco, se vê a hipótese de nulidade do AINF, visto que não ocorreram as hipóteses do art. 185 do Decreto Estadual nº 462/87, *ipsis litteris*:

Art. 185 São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes; e,
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento no sentido de que as multas punitivas aplicadas até o limite e 100% não configuram confisco.

Na ADI 551/RJ, o STF definiu claramente que: “No que tange ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido”.

Neste passo, é posição do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE.

1. A **multa punitiva** é aplicada em situações nas quais **se verifica o**

**descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente.** É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. **Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos,** respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria.

2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, **de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%.** Entendimento que não se aplicar às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%.

REsp 1238940/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/06/2016. ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016.

Com isso, a empresa não obedeceu aos dispositivos previstos em lei, por tanto, devendo arcar com as consequências a ela atribuídas. Diante dos fatos, opino pela improcedência do Recurso Voluntário feito pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2025.

  
Luiz Antonio Pontes Silva  
RELATOR